



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722703/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.083 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA MÉDICA
Recorrente SIEGRID KLEIN CHEFALY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. ACUPUNTURA. ELETROACUPUNTURA. TERAPIA ORTOMOLECULAR. LASERTERAPIA. BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO.

Na rubrica "despesas médicas", são dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária. Por conseguinte, quando referido dispêndio não estiver incluído em fatura hospitalar, há que se ponderar a qualificação do prestador do serviço, e não a atividade em si executada.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.667,78, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, ano-base de 2007, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 05/11):

1. omissão de rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente por dependente, no valor de R\$ 8.963,07, compensando o IRRF na quantia de R\$ 268,89;
2. dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 4.650,0 por falta de comprovação com documentação hábil.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos, da qual se abstrai, em síntese, que (fls. 02/03 e 13/19):

1. não houve contestação da omissão de rendimentos;
2. foi prestado o serviço de acupuntura, eletroacupuntura, terapia ortomolecular e laserterapia ao declarante e sua dependente;
3. o prestador do serviço declara que "*atua na profissão de “acupunturista” e “terapeuta ortomolecular” há 30 anos, e registrado no CRT sob nº 26608 – SATOSP 408*".

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que o Impugnante não provou que o prestador do mencionado serviço possui formação superior no curso de terapia ocupacional (fls. 81/84).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando juntada de documentos e aduzindo que dito profissional possui certificados de conclusão do curso de tais terapia e está registro no Conselho Regional de Terapia (fls. 91).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20/05/2015 (fls. 88), e a Peça recursal foi recebida em 19/06/2015 (fls. 91), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há arguição de qualquer preliminar no Recurso interposto, pois os argumentos dispostos no tópico qualificado como "Preliminares" são, em verdade, de mérito, os quais serão analisados na sequência.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Como visto no Relatório, já que a omissão de rendimentos não foi contestada na Impugnação, o lançamento dela decorrente restou constituído definitivamente na via administrativa. Por conseguinte, a lide estabelecida está em saber se reportada dedução na rubrica "despesa médica" atende aos requisitos legais que a condicionam.

A esse respeito, vale abrir o presente estudo, trazendo a conformação que a Lei nº 9.250, de 1995, estabelece acerca de pretendida dedução. Nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Assim considerado, infere-se que nem todas os dispêndios com tratamento de saúde preenchem os requisitos legais para a dedutibilidade almejada pelo recorrente, mas tão somente, entre outros, aqueles em que o serviço seja **efetivamente** prestado ao declarante ou a dependente declarado. Ademais, além do ônus financeiro tenha de **recair** sobre mencionado contribuinte, o **beneficiário** do respectivo pagamento deverá ser um dos profissionais, exaustivamente, discriminados na supracitada Lei.

Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais que condicionam deduções do imposto devido, conforme assevera o Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora..

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício

[...]

Sequenciando a análise, é crucial se conhecer a **prestação** laboral e a qualificação profissional do respectivo **prestador**, aí se considerando a documentação apresentada tanto na Impugnação quanto na fase recursal, quais sejam (13/19 e 98/106):

1. recibos, comprovando a prestação dos serviços de acupuntura, eletroacupuntura, terapia ortomolecular e laserterapia;
2. declaração do prestador, afirmando ser acupunturista e terapeuta ortomolecular, com registro no Sindicato dos Acupunturistas e Terapeutas Orientais do Estado de São Paulo;
3. certificado de aprovação no concurso de "especialista em acupuntura tradicional" - Conselho Brasileiro de Acupuntura; título de "acupunturista de elite" - Conselho Brasileiro de Acupuntura; certificado de membro do Sindicato dos Acupunturistas e Terapias Orientais do Estado de São Paulo; certificado de conformidade técnica em terapia olística - Conselho Federal de Terapia Olística; curso de eletroacupuntura e acupuntura auricular - Centro de Desenvolvimento de Pessoa "Reviver".

Caracterizado o **serviço** prestado e a habilitação do respectivo **executor**, depurando o foco próprio de mencionada análise, a ponderação traduz refinamento acerca do prestador do serviço, e não da atividade em si executada. Logo, quando atendidos os demais requisitos legalmente impostos, a dedutibilidade permitida alcança mencionados serviços quando realizados por profissional graduado em medicina.

A propósito, mencionado entendimento está perfilhado, também, na Solução de Consulta nº 296 - Cosit - de 14 de outubro de 2014, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. ACUPUNTURA. Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, como despesa médica, as despesas referentes ao atendimento de acupuntura prestado por Biomédico. Dispositivos Legais: Lei nº 6.684, de 1974, arts. 3º, inciso e 5º, Lei nº 9.250, de 1995, arts. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º; Dec. 88.439, de 1983, arts. 2º a 4º, Dec. nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 80; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 43 e 46.

Ainda nesse raciocínio, apropriado à oportunidade, transcrevo excerto do respeitável Acórdão recorrido, nestes termos:

O terapeuta ocupacional, mencionado no dispositivo legal acima, refere-se ao profissional detentor de curso de formação superior reconhecido e autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) sob a denominação de Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo MEC através da Resolução CNE/CES 6, de 19 de fevereiro de 2002, DOU de 4 de março de 2002 (Seção I, pág. 12).

O sítio (www.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/TerOcupa.pdf) dispõe ainda sobre o perfil do formando/egresso/profissional Terapeuta Ocupacional [...] e avaliação do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional.

A contribuinte não comprovou que o profissional indicado possui formação no Curso de Terapia Ocupacional, conforme prevê a legislação acima mencionada e, portanto, as despesas incorridas pela mesma nos seus atendimentos com esse profissional não podem ser aceitas para dedução do imposto de renda por falta de previsão legal.

Desta forma, o auditor fiscal agiu em conformidade com a lei, pois não comprovada a legalidade de aludida dedução, efetuou o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto anteriormente citado. Nestes termos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II ~.deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa de despesas médicas na quantia de R\$ 4.650,00.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz